

**URGENTE**
SMTT**URGENTE****PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio
TI-DPEPI www.adm.maceio.al.gov.br**Sistema Unificado de Protocolo**

Processo Nº 00100. 105948 / 2013

Local origem: 0100 - GP

Setor origem: 0215 - PROTOCOLO SETORIAL - GP

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Data: 09/10/2013 14:13:56

Natureza: 4595 - OFÍCIO

Assunto: OF. Nº 2040/13- PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOE
REGULAMENTAÇÃO DA ATIV. DOS PROFISSIONAIS
DENOMINADOS "MOTOTAXISTAS".O CONCEITO DA REPARTIÇÃO É
FIRMADO PELA OPINIÃO PÚBLICA.CABE AO FUNCIONÁRIO A MISSÃO
DE CONTRIBUIR PARA ELEVÁ-LO.**INTERESSADO**

NOME: _____

END.: _____

FONE: _____

ASSUNTO

GALBA

Recebido em 18/05/15

Assinatura

ANEXOS: _____

DATA	DESTINO	DATA	DESTINO
12/03/13	Super	09/02	SMS
25/11	PROSET	09/02/2015	GSMS
25/06	Assistm	05.03.15	DVS
27.06	PIROT	09.03.15	DANT
02/07	ASSESTRU	27.3.15	GSMS

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PRESIDÊNCIA

Ofício GP n.º 2040 /2013

Maceió (AL), 03 de outubro de 2013.

Ao Excelentíssimo Senhor Rui Soares Palmeira
Prefeito

Nesta.

Assunto: Encaminhamento de Requerimento do Vereador Galba Novais de Castro Netto

Senhor Prefeito,

1. Encaminho a Vossa Excelência cópia do requerimento do Senhor Vereador Galba Novais de Castro Netto, protocolado nesta casa com o nº 4727/13 cujo teor segue em anexo.
2. Sem mais para o momento, e assegurando o absoluto espírito de cooperação com o vosso prestigioso e necessário trabalho, apresentamos votos de elevada consideração.


Ver. Tereza Nelma da Silva Porto Viana Soares
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maceió.

REQUERIMENTO. /2013

APROVADO

Em 02/10/13

Tezsa Volup

Requeiro a mesa, ouvido o plenário, que seja encaminhado ofício ao excelentíssimo senhor Prefeito de Maceió Rui Palmeira, solicitando para que o mesmo estude e encaminhe a este Poder Legislativo Projeto de Lei que dispõe sobre a regulamentação da atividade dos profissionais de transporte remunerado de passageiro em motocicleta denominado "MOTOTAXISTA" na cidade de Maceió.

Requeiro ainda Sr. Presidente que seja também convocado uma audiência pública, onde se convide todas as associações da cidade de Maceió, bem como os órgãos do município, quais sejam: SMTT, SECRETARIAS DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E PROCURADORIA GERAL, no intuito de ouvir os argumentos daqueles que já vem (mesmo ilegalmente) exercendo tal atividade, para que possamos nos aprofundar e discutirmos esta matéria de forma a se ampliar os conhecimentos em relação a esta atividade profissional.

Este requerimento Sr. Presidente, se dá após solicitação de alguns líderes ligados a esta atividade que mesmo consciente da ilegalidade que estão praticando ao promover este tipo de transporte, vem patrocinando o mesmo por necessidade de recursos para conseguir o sustento de sua família. Relato ainda que estive na comunidade do complexo Benedito Bentes e pude presenciar o apelo da comunidade em geral pela necessidade deste tipo de transporte, pois a reclamação de todos é no sentido de que o transporte urbano de massa não tem atendido a demanda da região, que se estima tem mais de 150.000 habitantes, com um transporte deficiente, caro (oneroso), não atendendo os objetivos prioritários de transporte público em relação àqueles que necessitam do mesmo a exemplo dos trabalhadores e estudantes que não possuem pelo menos uma linha direta Ufal - Benedito Bentes para atender aos mais de 400 alunos universitários residentes naquele complexo habitacional. Queremos a priori que se inicie esta atividade profissional servindo primeiramente a mobilidade de apoio ao transporte de massa, fazendo o trajeto dentro das necessidades básicas daquela população logicamente com toda regulamentação necessária para estes trabalhadores tais como percurso, tarifa, curso capacitando os mesmo para a atividade, normatização de trechos, pontos de paradas, higienização e equipamentos de proteção, de forma a que o usuário diário deste tipo de transporte possa ter seu próprio equipamento de segurança. O que não podemos Sr. Presidente é fugir a esta realidade existente hoje e que está aí as claras, pois todos os dias vemos os mototaxistas praticando este tipo de transporte ilegalmente e de forma desordenada colocando em risco a vida da sociedade no momento que é obrigado a fugir da fiscalização e em alta velocidade coloca o passageiro em perigo.

Considerando o exposto, indicamos na forma regimental aos nossos pares que se aprove este requerimento, encaminhando ao prefeito o pleito desta categoria, juntamente com o anteprojeto em anexo.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Maceió, 20 de setembro de 2013.

Galba Nogueira de Castro Netto

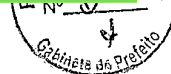
Vereador PMDB

A assessora do plenário para incluir na ordem do dia.

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Carlos Eduardo de M. Martins
Chefe de Gabinete da Presidência

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



CÂMARA MUNICIPAL DE
MACEIÓ
CASA DE MÁRIO GUIMARÃES
E DE TODOS OS MACEIOENSES

GABINETE DO VEREADOR GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Anteprojeto de lei nº /2013
Autor: Vereador Galba Novais de Castro Netto

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da atividade dos profissionais de transporte remunerado de passageiros denominado mototaxista.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - O exercício da atividade de transporte de passageiros "mototaxista" poderá ser prestado por condutor autônomo ou por pessoa jurídica, associação ou por cooperativas, que explore esse serviço por meio de motocicleta no Município de Maceió, podendo ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, nos termos da Lei.

Art. 2º - O número da licença deverá compor documento específico, emitido pelo órgão gerenciador do trânsito do Município, e estar em posse do condutor sempre que ele estiver utilizando o veículo para o tipo de transporte previsto nesta Lei.

CAPÍTULO II

Do Veículo

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



Art. 3º - O veículo a ser utilizado nos serviços remunerados de passageiros, deverá ser submetido à autorização pelos órgãos da Prefeitura previstos nesta Lei, que deverá entre outros, ser precedida de vistoria nos veículos.

Art. 4º - Somente poderá ser utilizado no transporte de passageiros, o veículo que venha a atender aos seguintes requisitos:

- I- Possuir no máximo 05 (cinco) anos de fabricação;
- II- Ter cilindrada mínima de 100cc;
- III- Atender ao disposto na regulamentação do CONTRAN, relativamente ao protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento;
- IV- Ter instalado o aparador de linha – antena corta-pipas – nos termos de regulamentação do CONTRAN;
- V- Estar identificado nos padrões de visualização definidos pelo CONTRAN/DENATRAN e pela Prefeitura Municipal;
- VI- Ser aprovado em vistoria manual, realizada pelos órgãos da Prefeitura Municipal ou por empresas por ela credenciadas para esse fim, que aferirão as boas condições de segurança e manutenção de características originais do fabricante.

Parágrafo único – A Prefeitura Municipal poderá estabelecer prazos de vistoria inferiores ao previsto nesta Lei.

CAPÍTULO III

Do Condutor

Art. 5º - O condutor dos veículos a que se refere esta Lei deverá observar a legislação de trânsito em vigor, especialmente as resoluções do CONTRAN.

Art. 6º - Para o exercício das atividades previstas nesta Lei, é obrigatório, para o condutor:

- I- Ter completado 21 (vinte e um) anos;
- II- Possuir habilitação por, pelo menos, 02 (dois) anos, na categoria A;
- III- Ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, sweeping stroke that forms a loop and ends with a sharp point.

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



- IV- Ter prontuário de condutor expedido pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN – com extrato de pontuação por infrações de trânsito, anotada em cumprimento ao disposto no Código de Trânsito Brasileiro;
- V- Estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da Regulamentação do CONTRAN;
- VI- Ser proprietário, arrendatário ou comodatário de algum dos tipos de veículos mencionados nesta Lei que atenda às exigências do Código de Trânsito Brasileiro, do CONTRAN e da regulamentação municipal vigente.
- §1º - Será negada a inscrição no cadastro do condutor que tiver ultrapassado 20 (vinte) pontos no prontuário apresentado em atendimento ao que dispõe o inciso IV deste artigo, até que sejam excluídos pelo DETRAN.
- §2º - No caso de comodato, previsto no inciso VI deste artigo, o contrato deverá ser celebrado entre o comodante, entendido como o legítimo proprietário do veículo, e o comodatário, a quem será concedida a titularidade da licença, devendo ainda ter autenticação das assinaturas das partes.
- §3º - Os documentos necessários para o licenciamento serão definidos na regulamentação desta Lei.
- VII – Estar com sua situação na Justiça Eleitoral em dia;
- VIII – Portar os documentos originais válidos que autorizem o serviço.

CAPÍTULO IV

Da Pessoa Jurídica

- Art. 7º - As pessoa jurídica, constituída na forma desta Lei para a exploração do serviço de mototaxista, será outorgado Termo de Credenciamento, do qual constarão seus direitos e obrigações.
- Art. 8º - O licenciamento da pessoa jurídica, nos termos desta Lei, estará sujeito ao atendimento das seguintes exigências, bem como de outras que poderão ser estabelecidas pelo órgão gerenciador de trânsito do Município;
- I – Dispor de sede no Município;
- II – Possuir cadastro de pessoa jurídica que exerce atividades no Município de Maceió;
- III – Estar inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' shape with a horizontal line through it.

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	

§1º - Para o licenciamento previsto no caput deste artigo, a pessoa jurídica deverá apresentar os seguintes documentos:

- I – Certidão negativa de débito da Receita Federal;
- II – Certidão negativa de débito da Procuradoria da Fazenda Nacional;
- III – Certidão negativa de débito do Município;
- IV – Certidão comprobatória de regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
- V – Certidão comprobatória de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- VI – Alvará de funcionamento e localização;
- VII – Contrato Social ou ato constitutivo e a última alteração, quando for o caso, registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou na Junta Comercial do Estado de Alagoas;
- VIII – Relação de condutores cadastrados no órgão gerenciador de trânsito, autorizados a conduzir suas motocicletas, com vínculo empregatício comprovado por meio de cópia do Livro de Registro ou fichas de funcionários, ou, na hipótese de cooperativa, apenas a ficha de registro de cooperado.

§2º - As cooperativas, associações e micro empreendedor individual (MEI) estão dispensados da apresentação do documento previsto no inciso V do §1º deste artigo.

Art. 9º - A pessoa jurídica deverá apresentar ao órgão gerenciador de trânsito, sempre que solicitada, relação de todos os condutores, bem como fornecer qualquer outra informação pertinente à atividade autorizada.

Art. 10 – A licença de pessoa jurídica deverá ser renovada a cada 01 (um) ano, mediante o atendimento dos requisitos previstos nesta lei e de outros que poderão ser exigidos pelo órgão gerenciador de trânsito.

Parágrafo único – A não renovação da licença no prazo estabelecido, implicará automaticamente a sua caducidade e, decorridos 90 (noventa) dias após o vencimento, a mesma será cassada.

Art. 11 - As empresas estabelecidas no Município, quer sejam matrizes ou filiais, que desenvolverem a atividade de entrega de forma complementar as suas atividades ou que a oferecem a seus e/ou clientes, deverão:

- I – Assegurar-se de que a empresa contratada para a realização desses serviços se encontre em situação regular no cadastro municipal específico,



Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



Art. 14 – Quando extinto o período de suspensão da licença, para o reinício das atividades, será exigido do requerente comprovante de realização de curso de reciclagem.

Art. 15 – Aplica-se o disposto nesta Lei aos serviços de transporte e entrega realizados em caráter complementar a outras atividades.

Art. 16 – Terá a isenção dos custos de renovação da licença para o próximo período o licenciado para o qual não constar, no período de 12 (doze) meses, registro de infração de trânsito classificada como grave ou gravíssima.

CAPÍTULO VI

Da Regulamentação

Art. 17 – O Regulamento deverá definir entre outras:

- I – A classificação de cada tipo de infração e os valores das multas correspondentes, considerando-se o grau de comprometimento à saúde, à segurança, ao trânsito e ao interesse público;
- II – As infrações sujeitas à suspensão ou à cassação da licença;
- III – O período de suspensão da licença, quando for o caso;
- IV – O peso, o volume e as dimensões das cargas compatíveis com cada tipo de veículo;
- V – A especificação das cargas que poderão ser transportadas em bolsa ou mochila;
- VI – A cilindrada máxima permitida para o veículo de motocicleta (motoboy);
- VII – As condições para renovação da licença;
- VIII – Outras condições para o licenciamento das atividades;
- IX – A competência para outorgar o licenciamento, para vistoriar os veículos e para fiscalizar a atividade;
- X – As taxas exigidas para a outorga da licença;
- XI – O prazo máximo para adaptação das atividades de que trata esta Lei e para as atividades por ela abrangidas e que já estejam em funcionamento;
- XII – A criação de um cadastro geral de profissionais de motofretista.

Art. 18 – O Poder Executivo Municipal baixará Decreto Regulamentar desta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias da sua publicação, estabelecendo as

A stylized handwritten signature in black ink.

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



DE M

Gabinete do Prefeito

atribuições da SMTT segundo a sua organização, estrutura administrativa e quadro de pessoal.

Art. 19 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 20 de setembro de 2013.

Gallba Novais de Castro Netto
Vereador PMDB

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



Processo nº: 0100.105948/2013

Interessado: Câmara Municipal de Maceió

Assunto: Sugere criação de Projeto de Lei regulamentando os Mototaxista.

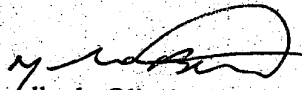
Destinatário: Superintendencia Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT

DESPACHO

Reporto-me ao Ofício GP nº 2040/2013 datado de 03 de outubro de 2013, oriundo da Câmara Municipal de Maceió, da lavra do Ilustre Edil Galba Novais de Castro Netto, por meio do qual sugere criação de Projeto de Lei dispondo sobre a regularização do exercício da atividade dos profissionais de transporte remunerado de passageiros denominado “Mototaxista”.

Destarte, encaminho os autos à Superintendente Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT, para conhecimento e manifestação, retornando em seguida a este Gabinete para posterior deliberação.

Maceió – AL, 10 de outubro de 2013.


Marcello de Oliveira Bentes
Secretário Municipal de Governo

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
TRANSPORTE E TRÂNSITO

Câmara Municipal de
Maceió

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

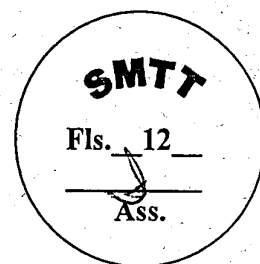
Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>



Processo n. 0100.0105948/2013

Interessado: Câmara Municipal de Maceió

Assunto: Of. N. 2040/13 – Projeto de lei que dispõe sobre a regulamentação da atividade dos profissionais denominados “mototaxistas”.



DESPACHO

Encaminhem-se os autos à PROSET para conhecimento e manifestação.

Maceió, 19 de novembro de 2013.


Tássio Melo da Silveira
Superintendente da SMTT

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
TRANSPORTE E TRÂNSITO



PROCESSO Nº 00100.105948/2013

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

ASSUNTO: MINUTA REGULAMENTO MOTOTAXISTA

DESTINATÁRIO: SUPER

ANÁLISE DE MINUTA DE
REGULAMENTO - DECRETO -
MOTOTAXISTA - AUSÊNCIA DE ÓBICE
LEGAL - NECESSIDADE DE ANÁLISE
QUANTO A CONVENIÊNCIA,
OPORTUNIDADE E POSSIBILIDADE
PRÁTICA DE IMPLEMENTAÇÃO DO
SERVIÇO.

A SUPER,

Trata o presente processo de minuta do regulamento do transporte público de passageiros na modalidade "mototaxista" a pedido da Câmara Municipal de Maceió.

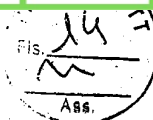
Em síntese, é o relatório.

Salientamos que nossa análise se restringe à legalidade do pedido, não se pronunciando quanto à oportunidade e conveniência para a Administração no atendimento do pleito.

A atividade de mototaxista consiste no transporte remunerado público de passageiros individual executada mediante uso de veículo automotor de duas rodas (moto), sendo prevista em Lei Federal nº 12.009/2009, em anexo. Tratando-se de um serviço público, poderá ser delegada ao particular sob regime de permissão, sendo obrigatório proceder com processo licitatório ¹.

¹ Art. 175 da Constituição Federal: Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	

**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
TRANSPORTE E TRÂNSITO

Por se tratar de assunto de interesse local ², caberá ao Município ³ disciplinar os regramentos que regerão a atividade.

Portanto, não existe óbices legais para o atendimento do pleito. Contudo, necessário se faz a provocação da **ASSESTRU** quanto a **conveniência, oportunidade e possibilidade** da implementação do serviço neste Município, qual dará suporte à decisão final do Superintendente desta Autarquia.

Por fim, sendo decidido pela implementação do sistema, sugerimos a designação de Comissão integrada por servidores dotados de conhecimentos jurídicos e técnicos, para análise da minuta em anexo, objetivando uma legislação que garanta a excelência do serviço e que atenda às necessidades da população de nosso Município.

É o Parecer, S.M.J.

Maceió, 25 de junho de 2014.

Rafael Lisboa de Amorim Melo
Assessor Direto – PROSET
OAB/AL – 7.969

Alain Le Champion
Assessor Técnico – PROSET
OAB/AL – 9.091

regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

² Sobre o conceito de “INTERESSE LOCAL”, citamos as palavras de Alexandre de Moraes (In Direito Constitucional, 9ª edição, Ed. Atlas, p. 290): “interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).”

Segue ainda amestrando o Autor em outra obra (MORAES, Alexandre de. Competência Trânsito e Transporte Intermunicipal: Constituição Federal. Revista Justitia, Edição nº 57 (172), p. 84-87, out./dez. 1995): “Esta norma garante ao Município a competência para prestar os seus serviços de transporte coletivo, o que significa afirmar, os transportes que se limitam a transitar pelo território municipal, reafirmando o princípio da predominância do interesse, no caso o local, conforme artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.”

³ Art. 30 da Constituição Federal. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	

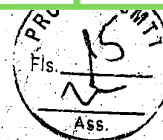


25/6/2014

L12009



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 12.009, DE 29 DE JULHO DE 2009.

Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

Mensagem de veto

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

Art. 2º Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

- I – ter completado 21 (vinte e um) anos;
- II – possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;
- III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;
- IV – estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran.

Parágrafo único. Do profissional de serviço comunitário de rua serão exigidos ainda os seguintes documentos:

- I – carteira de identidade;
- II – título de eleitor;
- III – cédula de identificação do contribuinte – CIC;
- IV – atestado de residência;
- V – certidões negativas das varas criminais;
- VI – identificação da motocicleta utilizada em serviço.

Art. 3º São atividades específicas dos profissionais de que trata o art. 1º:

- I – transporte de mercadorias de volume compatível com a capacidade do veículo;
- II – transporte de passageiros.

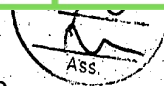
Parágrafo único. **(VETADO)**

Art. 4º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo XIII-A:

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	

25/6/2014

L12009

"CAPÍTULO XII-A**DA CONDUÇÃO DE MOTO-FRETE**Câmara Municipal de
MaceióARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>

Art. 139-A. As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias – moto-frete – somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

- I – registro como veículo da categoria de aluguel;
- II – instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – Contran;
- III – instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran;
- IV – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§ 1º A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Contran.

§ 2º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de **side-car**, nos termos de regulamentação do Contran.

Art. 139-B. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal ou estadual de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para as atividades de moto-frete no âmbito de suas circunscrições."

Art. 5º O art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 244.

VIII – transportando carga incompatível com suas especificações ou em desacordo com o previsto no § 2º do art. 139-A desta Lei;

IX – efetuando transporte remunerado de mercadorias em desacordo com o previsto no art. 139-A desta Lei ou com as normas que regem a atividade profissional dos mototaxistas;

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – apreensão do veículo para regularização.

§ 1º

....." (NR)

Art. 6º A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete é responsável solidária por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade, previstas no art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e ao exercício da profissão, previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 7º Constitui infração a esta Lei:

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	

25/6/2014

L12009

Câmara Municipal de
Maceió

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>



Ass.

I – empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviço com legalmente;

II – fornecer ou admitir o uso de motocicleta ou motoneta para o transporte remunerado de mercadorias, que esteja em desconformidade com as exigências legais.

Parágrafo único. Responde pelas infrações previstas neste artigo o empregador ou aquele que contrata serviço continuado de moto-frete, sujeitando-se à sanção relativa à segurança do trabalho prevista no art. 201 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 8º Os condutores que atuam na prestação do serviço de moto-frete, assim como os veículos empregados nessa atividade, deverão estar adequados às exigências previstas nesta Lei no prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado da regulamentação pelo Contran dos dispositivos previstos no art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e no art. 2º desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Marcio Fortes de Almeida

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.7.2009

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO
ASSESSORIA ESPECIAL DE TRANSPORTES



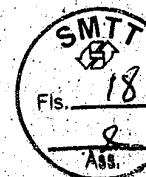
**PREFEITU
MAC**
JUNTOS CONS
UM NOVO T

Maceió, 26 de Junho de 2014.

Processo nº: 00100. 105948 / 2013

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ.

Assunto: Ofício.



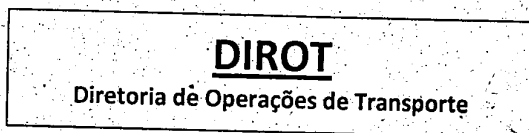
Despacho

Encaminham-se os autos à **DIROT** para conhecimento e análise do pleito.
Retornando.

Fernanda Cortez
ASSESTRU- SMTT

Fernanda Cortez Silva
Assessora Especial de
Transportes Urbanos
Mat. 944279-0

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



Da: DIROT
Para: ASSESTRU
PROCESSO: 07100.105948/2014
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Assunto: REGULAMENTAÇÃO DE MOTO TAXISTA



Diariamente nos deparamos nas vias com mototaxistas exercendo atividade de transporte de passageiros de forma irregular. Isso é uma preocupação não só para os gestores de trânsito de Maceió, pois este dilema já se instalou em todo país.

Temos que analisar alguns fatores que preocupa qualquer gestor de trânsito:

- Crescimento constante de acidentes com vítimas graves ou fatais que utilizam este serviço;
- Falta de condições de higiene com relação a equipamentos obrigatórios (capacete único passando de um usuário para outro, roupa de proteção para o usuário como estabelece o contran);
- Falta de conforto para o cliente principalmente em dia de chuva;
- Grande número de infrações cometidas pelos motociclistas (estacionado sobre passeio, transitando sobre passeio, viseira levantada, etc.);
- Falta de segurança para os usuários deste serviço e da via como um todo.

No final do mês de maio de 2014 o Senado aprovou o adicional de periculosidade para os motofretista e motoboys conquistarão o direito de 30% a mais no salário, pois desempenha uma função de auto risco de morte.

Bom, já reconhecemos que o risco de morte e auto para transportar encomendas e produtos e este risco diminui ou aumenta transportando pessoas? Com toda certeza aumenta e estes usuários estarão cobertos apenas com o DPVAT ou terá outro seguro específico para este transporte, e quem vai pagar esta conta que só aumenta a saúde do estado ou município? Temos que refletir sobre esta situação!

Com relação ao que é comentado no final do penúltimo parágrafo da pag. 03 "colocando em risco a vida da sociedade no momento que é obrigado a fugir da fiscalização e em alta velocidade colocando o passageiro em perigo." Em nenhum momento as equipes de fiscalização faz perseguição a mototaxista, pois sabemos do risco que o passageiro corre. Trabalhamos apenas coibindo as infrações de trânsito, que são muitas.

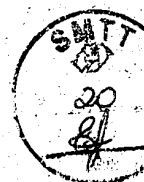
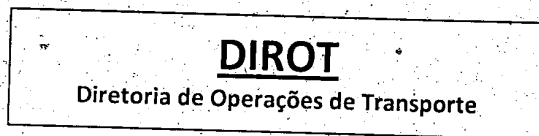
A resolução do CONTRAN nº410, de 2 de agosto de 2012 regulamenta os cursos especializados obrigatórios destinados a profissionais em transporte de passageiros (mototaxista) e em entrega de mercadorias (motofretista) que exerçam atividades

**Câmara Municipal de
Maceió**

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>





remuneradas na condução de motocicletas e motonetas, contudo cabe a cada município regulamentar ou não a atividade.

Desde 2008, o número de acidentes envolvendo motocicletas vem crescendo assustadoramente. Solicito antes de tomar qualquer decisão referente a este processo o mesmo seja encaminhado para a secretaria de saúde para uma análise do impacto desta liberação. Lembrando sempre que a prioridade da gestão de trânsito e a vida do usuário da via.

Entendo também que a melhoria do serviço público de transporte em Maceió minimizaria muito este serviço irregular de mototaxista bem como o serviço de transporte irregular de passageiros como um todo.

Maceió, 1 de Julho de 2014

Zenildo Calheiros dos Santos Filho
DIROT – Mat:939977-1

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO
ASSESSORIA ESPECIAL DE TRANSPORTES



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
JUNTOS CONSTRUÍMOS
UM NOVO TEMPO

Maceió, 02 de Julho de 2014.

Processo nº: 00100. 105948 / 2013

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Assunto: Projeto de lei que dispõe sobre Regulamento da Atividade dos
prof.mototaxista



Despacho

- 1- Ciente
- 2- Encaminhem-se os autos à SUPER. Para conhecimento conforme parecer
Contido na fls.19 e 20.e pronunciamento.


Fernanda Cortez

ASSESTRU- SMTT

Fernanda Cortez Silva
Assessora Especial de
Transportes Urbanos
Mat. 944279-0

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	

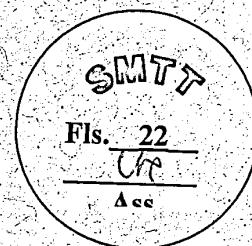


**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
TRANSPORTE E TRÂNSITO

Processo: 00100. 105948/2013

Interessado: CMM

Assunto: Projeto de lei que dispõe sobre a regulamentação da Ativ. Dos profissionais denominados MOTOTAXISTAS.



DESPACHO

Encaminhem-se os autos à SMS para, se possível, prestar informações acerca da solicitação de fls. 19 e 20.

Maceió, 05 de fevereiro de 2015.


Tácio Melo da Silveira
Superintendente da SMTT





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA SECRETÁRIA DE SAÚDE

Fl. nº 23
20

PROCESSO Nº	00100. 105948/2013
INTERESSADO	CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIO
ASSUNTO	PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS MOTOTAXISTAS

Gabinete da Secretária Municipal de Saúde em 04/03/2015

- 1- Ciente;
- 2- Considerando o despacho nas folhas 19 e 20, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Vigilância em Saúde**, para ciência e pronunciamento. Voltando.

Geany Lopes Correia Vergeth
Geany Lopes Correia Vergeth de Sirqueira
Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Saúde de Maceió/AL.

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Processo: 0100.105948/2013

Requerente: Câmara Municipal de Maceió

A Coordenação de Doenças e Agravos Não Transmissíveis.

Assunto: Projeto de lei que dispõe sobre a regulamentação da atividade dos profissionais denominados "mototaxistas".

1. Ciente;
2. A Diretoria de Vigilância em Saúde encaminha os autos para conhecimento e pronunciamento;
3. Evoluir, posteriormente, para a Coordenação de Promoção e Educação em Saúde.

Maceió, 6 de março de 2015.

THAIS BARRETO FERNANDES
Diretora de Vigilância em Saúde
Maceió - AL





PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
COORDENAÇÃO GERAL DE EPIDEMIOLOGIA
VIGILÂNCIA DAS DOENÇAS E AGRAVOS NÃO TRANSMISSÍVEIS

Processo: 0100.105948/2013

Requerente: Câmara Municipal de Maceió

À Diretoria de Vigilância em Saúde

Assunto: Resposta ao Processo

A contribuição desta Coordenação de Doenças e Agravos Não Transmissíveis sobre o pleito em questão- “regulamentação da atividade dos profissionais denominados mototaxistas”-será no sentido de ponderar a discussão a partir da perspectiva da morbimortalidade relacionada ao motociclista. Aponta-se para esta análise por compreender a motocicleta como meio de transporte exposto a agravos decorrentes de acidentes e/ou aos agentes físicos, biológicos e psicossociais. Sabe-se que a motocicleta é hoje no Brasil um meio de transporte importante para a mobilidade social, especialmente para a classe trabalhadora que a utiliza para seu deslocamento, assim como para prestar serviços como os de motoboy, motofrete e mototaxi. Embora as atividades se assemelhem, o transporte de pessoas se difere exatamente por esta singular finalidade.

Em contrapartida, observa-se o aumento significativo de acidentes graves e fatais envolvendo motociclistas. Essa Coordenação tem a responsabilidade de monitorar dados e informações sobre os acidentes e violências, sendo dela a vigilância sobre esses dados. Quanto aos acidentes de transporte, a área técnica monitora as informações através do **Projeto Vida no Trânsito**, sendo esse uma ação estratégica de Vigilância em Saúde que visa subsidiar gestores no fortalecimento de políticas de prevenção de lesões e mortes no trânsito.





As informações são coletadas e tratadas por um Comitê formalmente constituído, para futuras intervenções sobre os fatores de risco.

Falando propriamente de motociclistas, o perfil desta categoria de condutor vem sendo traçado pelo Ministério da Saúde através do VIVA Inquérito. Esse sistema de informação (Sistema de Vigilância de Violências e Acidentes) tem como objetivo coletar dados e gerar informações sobre acidentes e violências para subsidiar políticas em saúde pública direcionadas a esses agravos, buscando preveni-los e, sobretudo, promover o enfrentamento de seus determinantes e condicionantes. O VIVA Inquérito foi instituído em 2006, sendo repetido em 2007, 2009, 2011 e 2014. Apesar dos dados do Inquérito 2014 não terem sido consolidados, apresentaremos uma análise parcial. Apresentaremos também o resultado da pesquisa em 2011, como forma de ilustrar o perfil epidemiológico do motociclista no Brasil.

Em 2011¹, a referida investigação foi realizada em 71 serviços sentinelas de urgência e emergência (principais portas de entrada para violências e acidentes) de 24 capitais e do Distrito Federal, em 30 dias de pesquisa, totalizando **47 455 atendimentos**. Desse universo, **90,4% foram de acidentes** (quedas, acidentes de transporte, queimaduras e outros), e desse, **29% acidente de transporte**, prevalecendo a ocorrência com o sexo masculino (72,9%). Predominantemente, os acidentes de transporte ocorrem em via pública (93,6%). Observa-se que foram mais frequentes os atendimentos em que a vítima apresentava fraturas/amputações/traumas (33,4%), bem como lesões localizadas nos membros (49,9%). Dos acidentados, **56,8% eram motociclistas**. Desses, 73,3% afirmaram estar usando capacete.

Em 2014 o Inquérito foi repetido no Brasil, mas, como já mencionado, os dados ainda não foram consolidados pelo Ministério da Saúde. O que se pode informar é que em Maceió ocorreu no período de 01 a 30 de setembro a coleta de informações foi realizada nas unidades de saúde sentinela: Hospital Geral do Estado Professor Osvaldo Brandão Vilela e Mini pronto-socorro Assis Chateaubriand. Em análise parcial dos dados, observou-se que, do universo pesquisado, **935 atendimentos foram de acidentes de transporte**, onde **60,9% foram com motociclistas**.

Quanto aos acidentes fatais, quem nos fornece os dados é o Sistema de Informação de Mortalidade da Secretaria de Saúde de Maceió (SIM/SMS/Maceió). Segundo esse Sistema, em 2013 o número de mortes por acidente de transporte foi de **212 mortes**. Desse universo, **22,7% foram motociclistas**. Já em 2014, dos **231 óbitos** por esta causa, **8,7% foram**





motociclistas. Velocidade inadequada e consumo de bebida alcoólica ainda prevalecem como determinantes nos acidentes de transporte.

Importante trazermos os mesmos dados- acidentes e óbitos-, relacionando-os ao tipo de transporte ônibus, tendo em vista ser um meio também utilizado pela população brasileira (e Maceioense) para se locomover nas cidades. Tomando o mencionado VIVA Inquérito 2011 como referência, consolidou-se que, no Brasil, naquele período pesquisado, no universo da amostra de **47 455 atendimentos**, **90,4%** foram acidentes (quedas, acidentes de transporte, queimaduras e outros), e desse universo, **29% acidente de transporte**. Por sua vez, dentre os acidentes de transporte, **7,56%** a vítima utilizava o **ônibus** como meio de locomoção.

Já no VIVA Inquérito aplicado em Maceió em 2014, a análise parcial dos dados informa que, do universo pesquisado **935 atendimentos** foram de **acidentes de transporte**, e desse, **2,5%** a vítima utilizava o ônibus como meio de locomoção.

Apresentamos abaixo uma tabela com os dados parciais do VIVA Inquérito 2014 aplicado em Maceió, fazendo o recorte dos atendimentos por acidentes de transporte:

Atendimentos por acidentes de transporte em serviços sentinelas de urgência emergência em Maceió. VIVA Inquérito. Setembro/ 2014.

Tipo de Transporte	Tipo de Vítima				
	Pedestre	Condutor	Passageiro	Outros	Total
Pedestre	94 100,0% 100,00%	0 0,0% 0,0%	0 0,0% 0,0%	0 0,0% 0,0%	94 100,0% 10,1%
Automóvel	0 0,0% 0,0%	30 32,6% 5,1%	62 67,4% 24,7%	0 0,0% 0,0%	92 100,0% 9,8%
Motocicleta	0 0,0% 0,0%	429 75,4% 72,8%	140 24,6% 55,8%	0 0,0% 0,0%	569 100,0% 60,9%
Bicicleta	0 0,0% 0,0%	87 90,6% 14,8%	9 9,4% 3,6%	0 0,0% 0,0%	96 100,0% 10,3%
Ônibus	0 0,0% 0,0%	0 0,0% 0,0%	23 100,0% 9,2%	0 0,0% 0,0%	23 100,0% 2,5%





Outros	0 0,0% 0,0%	42 70,0% 7,1%	17 28,3% 6,8%	1 1,7% 100%	60 100,0% 6,4%
Não se aplica	0 0,0% 0,0%	1 100,0% 0,2%	0 0,0% 0,0%	0 0,0% 0,0%	7 100,0% 0,1%
Total	94 10,1% 100,0%	589 63,0% 100,0%	251 26,8% 100,0%	1 0,1% 100,0%	935 100,0% 100,0%

Observa-se a prevalência dos acidentes graves na utilização da motocicleta(60,9%) como meio de locomoção, em detrimento do uso do ônibus (2,5%).

Concluimos estimulando a reflexão sobre os números apresentados, atrelando-os à necessidade urgente de organização da mobilidade urbana nesta Capital. Este tema- mobilidade urbana-, é hoje pauta prioritária em qualquer metrópole. A necessidade das pessoas, e das coisas (mercadorias), se movimentarem nas cidades com eficiência é direito de cidadania- direito à cidade. Uma pesquisa apresentada pelo IPEA em 2011ⁱⁱ sobre o tema, dá conta da transformação sofrida pelo Brasil entre 1950 e 2005, onde o modelo de transporte coletivo (bondes, trens e ônibus) foi substituído pelo modelo de transporte individual, com decisões políticas influenciadas pela indústria automobilística. Aponta-se que esse padrão de mobilidade baseado no uso intensivo de transporte individual acarreta uma série de externalidades negativas para as cidades, com destaque para os problemas ambientais (poluição do ar, por exemplo), perdas de tempo com os congestionamentos urbanos e o aumento dos acidentes de trânsito. Na literatura sobre mobilidade urbana moderna, é consenso que a saída é a gestão integrada do transporte público, a partir da constatação da tendência de crescimento acelerado dos municípios periféricos em relação aos municípios núcleos dos grandes aglomerados urbanos, privilegiando o transporte coletivo em detrimento do transporte individual. O próprio Estatuto da Cidade (Lei no 10.257/2001) privilegia o transporte público coletivo no Plano Diretor da cidade à medida que prevê no parágrafo 2º do artigo 41: § 2º *No caso de cidades com mais de quinhentos mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível como plano diretor ou nele inserido*ⁱⁱⁱ. O mesmo documento trata da gestão democrática da cidade em seu artigo 43, o que supõe interessante que o quesito em tela, isto é, a regulamentação da atividade de mototaxista como alternativa

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	

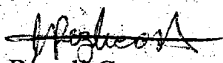


de transporte na cidade de Maceió, seja discutido de forma ampla e consciente com vários segmentos representativos da sociedade maceioense, de forma a confrontar os modelos de transporte (individual e/ou coletivo), e assim basear a política pública de mobilidade urbana de Maceió, preferivelmente sustentável do ponto de vista econômico, social e ambiental.

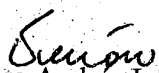
É o Parecer.

Maceió, 26 de Março de 2015.

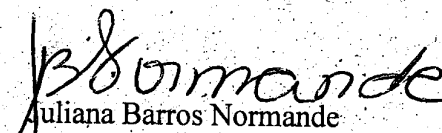
Comitê Gestor do Projeto Vida no Trânsito de Maceió


Rozali Costa

Coordenação de Vigilância das Doenças e Agravos Não Transmissíveis -DANT/SMS/Maceió


Larisa Andrea L. Tenório

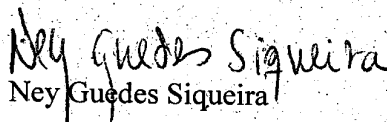
Técnica de referência do Projeto Vida no Trânsito de Maceió


Juliana Barros Normande

Representante da SMTT/Maceió


Eloy Yanes Martin

Representante da Secretaria Estadual de Saúde


Ney Guedes Siqueira

Coordenador do Sistema de Informação de Mortalidade- SIM/SMS/Maceió

ⁱhttp://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/sistema_vigilancia_violencia_acidentes.pdf

ⁱⁱhttp://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/28160/S2011992_pt.pdf?sequence=1

ⁱⁱⁱ<http://www.vsilva.com.br/dados/Estatuto%20da%20Cidade.pdf>





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE**

Processo: 0100.105948/2013

Requerente: Câmara Municipal de Maceió

Ao Gabinete da Secretária Municipal de Saúde:

Assunto: Projeto de lei que dispõe sobre a regulamentação da atividade dos profissionais denominados "mototaxistas".

1. Ciente;
2. A Diretoria de Vigilância em Saúde encaminha os autos com o pronunciamento da Coordenação de Vigilância das Doenças e Agravos Não Transmissíveis, para conhecimento e providências cabíveis.

Maceió, 26 de março de 2015.

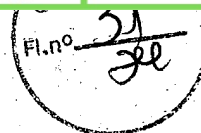
THAIS BARRETO FERNANDES
Diretora de Vigilância em Saúde / SMS

Thais Barreto Fernandes
Diretora de Vigilância em Saúde
SMS - Maceió/AL





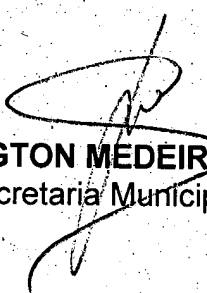
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA SECRETÁRIA DE SAÚDE



PROCESSO Nº	00100. 105948/2013
INTERESSADO	CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIO
ASSUNTO	PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS MOTOTAXISTAS

Gabinete da Secretária Municipal de Saúde em 07/04/2015

- 1- Ciente;
- 2- Considerando a solicitação em epígrafe e o despacho exarado às folhas 25/29, encaminhem-se os autos à **Câmara Municipal de Vereadores**, para ciência.


JOELLYNGTON MEDEIROS SANTOS
Secretario Adjunto da Secretaria Municipal de Saúde de Maceió/AL.

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	